

até 15 de Junho de 1930, e remetida a totalidade dessas importâncias à Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 6.º As liquidações indicadas nos artigos 11.º e 12.º serão feitas pelo referido secretário de finanças.

§ 1.º Para a liquidação deve cada um dos compradores dos terrenos a expropriar apresentar na Repartição de Finanças até o dia 20 de Abril a nota, assinada pela maioria dos compradores, da importância com que subcreveu para essa compra e para as despesas a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto.

§ 2.º Os compradores que tiverem transmitido os seus direitos serão representados pelos últimos adquirentes, devendo estes justificar ainda a transmissão ou transmissões perante o secretário de finanças.

§ 3.º A nota a que se refere o § 1.º deste artigo pode abranger mais de uma pessoa.

Art. 7.º Feito o pagamento integral de cada gleba, lançará o secretário de finanças do concelho de Idanha-a-Nova no documento a que se refere o artigo 4.º deste decreto a nota do pagamento, ficando este documento a valer como título de aquisição e podendo como tal ser registado na respectiva Conservatória.

Art. 8.º Os indivíduos que tenham semeado no ano agrícola de 1929 a 1930 alguma parte de terreno a expropriar assim o declararão por escrito em papel comum até 15 de Maio de 1930, indicando a natureza e a quantidade de semente empregada.

§ 1.º Os indivíduos a que se refere este artigo mandarão durante os meses de Junho e Julho aos futuros adjudicatários das glebas implantadas na superfície semeada uma pensão em géneros igual à quantidade do cereal empregada na sementeira, sendo para todos os efeitos regulados pela comissão nomeada pela portaria de 8 de Agosto de 1929 os casos litigiosos.

§ 2.º Os adjudicatários das glebas implantadas na superfície semeada nos termos deste artigo só entrarão na respectiva posse depois de efectuada a colheita do cereal.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Rectificação

Para os devidos efeitos, novamente se publica a portaria n.º 5:266, inserta no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 22 de Março de 1928, devidamente rectificada:

Portaria n.º 5:266

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de

1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Caria, concelho de Belmonte, distrito do Castelo Branco, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Marcos, Santo António e S. Domingos, com suas dependências, adros, móveis, paramentos e alfaias, vasos sagrados e imagens e o cruzeiro sito no adro da antiga capela do Espírito Santo, que expressamente se exceptua da entrega, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção de Seguros

Portaria n.º 6:806

Atendendo a que as poucas companhias de seguros que efectuaram os seus depósitos de constituição em numerário têm várias vezes representado no sentido de que lhes seja permitido fazer a sua substituição por outros valores: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, em harmonia com o parecer favorável da Inspecção de Seguros, revogar as portarias n.ºs 2:203 e 3:233, respectivamente de 18 de Março de 1920 e 30 de Junho de 1922, e autorizar a substituição, quando pedida pelas companhias de seguros ou sociedades mútuas, dos seus depósitos feitos em numerário por outros valores do Estado, obedecendo a todos os preceitos legais.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930.— Pelo Ministro das Finanças, *Armindo Rodrigues Montelro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:163

Para a eficiência das diversas obras de fomento anunciadas no programa do Governo é basilar a conveniente intensificação das fontes produtoras, tanto no campo agrícola, como no industrial e mineiro.

Mas tal *desideratum* depende não só da abundância, mas do preço da energia destinada ao labor das oficinas e à fertilização dos campos, elementos que no aproveitamento do potencial dos nossos rios encontram cabal solução.

Impõe-se por isso garantir a viabilidade de empreendimentos tendentes ao seu vantajoso aproveitamento.

Procura o n.º 1.º do artigo 70.º do decreto n.º 5:787-III garantir aos municípios federados determinadas vantagens, mas o seu alcance é prejudicado com as restrições ali estabelecidas, que as limitam aos municípios situados no perímetro da concessão e sob a cláusula de a energia ser exclusivamente destinada à iluminação e à viação.

Ora a electricidade, fácil de transportar a grandes distâncias, pode também convir a municípios situados fora daquela zona, e até ao próprio Estado, o não só para a iluminação e viação, mas para muitos outros fins de alto interesse para o progresso regional e nacional.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As concessões de utilidade pública para aproveitamento de energia das águas podem ser requeridas por um município ou municípios federados, que provem estar financeiramente habilitados a promover o respectivo aproveitamento, sob a condição porém de ser garantida a outros municípios a faculdade de se federarem com os requerentes, nos termos em que for regulamentado este decreto, e podendo o Estado reservar-se o direito de participação nas condições que o Governo fixar.

§ 1.º A demonstração da capacidade financeira a que se refere este artigo pode pelo Ministro do Comércio e Comunicações ser dispensada para a concessão da licença de estudos, mas é necessária para a obtenção da concessão do estabelecimento.

§ 2.º O Governo poderá autorizar empresas particulares a fazerem parte da federação, nas condições que forem estabelecidas no regulamento respectivo.

Art. 2.º As concessões requeridas nos termos do artigo anterior, além de serem de utilidade pública, gozarão de todas as vantagens atribuídas pelo decreto n.º 5:787-III e mais legislação em vigor, aos aproveitamentos requeridos pelas câmaras municipais.

Art. 3.º Salvo no referente a direitos de terceiro, o Ministro do Comércio e Comunicações promoverá a maior celeridade no preenchimento das formalidades que julgar indispensáveis para a rápida conclusão dos processos relativos a concessões nos termos deste decreto, podendo, até a publicação da reforma da legislação respectiva, simplificar ou dispensar quaisquer formalidades actualmente exigidas.

Art. 4.º As entidades a que se refere este decreto é garantido o direito de primeira preferência sobre concessões de aproveitamento da energia das águas, se a dozezirem nos termos da lei.

Art. 5.º A regulamentação deste decreto é da competência do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:164

So dos variados capítulos do programa governamental do fomento económico algum tivesse de ser pôsto em destaque como primacial para o progresso da Nação, ninguém teria dúvidas na sua escolha, porquanto a base da intensificação das fontes produtoras reside principalmente no precioso concurso da energia hidro-eléctrica, tanto nas oficinas como na lavoura, nas explorações mineiras, na electrificação de transportes e até na vida doméstica.

Foi por isso que o Governo, ao descrever em longos traços o seu plano de acção, não esqueceu a construção imediata de duas grandes centrais hidro-eléctricas, uma no sul e outra na região nortenha, para que, ao terminar as grandes obras dos portos, dos caminhos de ferro e das estradas, houvesse mercadorias em abundância a garantir-lhe tráfego compensador.

Como o aproveitamento que no sul apresenta mais condições de viabilidade é o do Zêzere, foi nêlo que se focou a atenção do Governo, como, aliás, nêlo se concentrava a inteligente atenção de outros Ministros que haviam ocupado a pasta do Comércio.

Existiam trabalhos importantes e valiosos que muito facilitaram a nossa missão, trabalhos sobre que incidira o estudo do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos e que deram lugar ao caderno de encargos publicado no *Diário do Governo* n.º 150, 2.ª série, de 2 de Julho de 1929, o qual fôra moldado em normas até então adoptadas como mais vantajosas para o aproveitamento da energia das águas em prol da Nação.

Mas a técnica hidro-eléctrica evoluciona rapidamente e, com ela, a sua valia como factor económico e social, do que resulta a necessidade de constantes alterações nos cadernos de encargos dos empreendimentos que visam aproveitar o potencial dos rios e a correspondente e indispensável adaptação da política hidro-eléctrica àquela rápida evolução.

Desta forma, e só por isso, foi julgada conveniente a actualização do aludido caderno de encargos, aproveitando-se recentes normas seguidas noutros países, na mira de conseguir uma nova redacção, mas sem que os direitos do Estado e da economia nacional deixem de continuar a conjugar-se com as garantias que é necessário e legítimo reconhecer aos que à Nação trazem o valioso concurso de capitais e competências, princípios salutaros e oportunos que no anterior caderno eram devidamente atendidos.

Eis porque no presente caderno de encargos se introduziram disposições reguladoras dos assuntos seguintes:

Forma e tensão das correntes eléctricas produzidas.— Julgou o Governo indispensável deixar estabelecido que a tensão ou tensões de emissão das correntes trifásicas a emitir da central do Castelo do Bode deverão ser aquelas que forem estabelecidas no decreto que vier a aprovar a rede eléctrica nacional, trabalho este que já está em estudo.

Participação financeira do Estado.— Usando do direito que lhe confere a lei de águas, o Governo entendeu dever consignar a possibilidade da participação do Estado no capital da empresa concessionária, tanto no que respeita ao aproveitamento do Castelo do Bode como aos restantes do plano geral do Zêzere que à mesma venham a ser outorgados. O quinhão de energia correspondente será destinado exclusivamente à electrificação rural e ao fomento agrícola, industrial e mineiro, quando pelo Governo estes serviços venham a ser considerados de utilidade pública ou nacional.

Isenção de direitos para o cimento importado.— Tendo em vista que já hoje no nosso País se fabrica cimento